

4. Dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento.

(Ag n. 2004.01.00.008182-0/GO - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Galloti Rodrigues - DJ de 13.06.2005)

Desse modo, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso, com apoio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 29, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2011.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0014264-71.2011.4.01.0000/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO  
 AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO ALVES ALEXANDRE  
 DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

#### DECISÃO

A decisão ora impugnada assegurou à parte agravada o tratamento de saúde necessário, conforme prescrição médica, para o restabelecimento da enfermidade que lhe acometeu.

A agravante alega, em resumo, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo de qualquer ação que objetiva a provisão de remédio, pois ela não detém função executória no que se refere ao Sistema Único de Saúde, não podendo ser compelida a prestar atendimento direto e pessoal e que não se podem estabelecer privilégios a quem quer que seja e sob qualquer pretexto, razão pela qual a decisão impugnada deve ser reformada.

Decido.

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Verifica-se, na hipótese, que a decisão agravada não merece reparo, uma vez que encontra respaldo em precedentes deste Tribunal, que estabelecem ser dever do Estado garantir o direito à vida e à saúde, conforme os arts. 5º e 196 da Constituição Federal, devendo assegurar a todos o acesso às ações e serviços para proteção e recuperação da saúde, incluindo o fornecimento de medicamentos, a fim de preservar a vida.

Da Sexta Turma, dentre outros, destaco o seguinte julgado, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. "CICLOTIMIA E EPISÓDIO MISTO DE HUMOR". ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. REQUISITOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. "A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves" (STJ, REsp n. 507.205-PR, Relator Ministro José Delgado, acórdão publicado no DJ de 17.11.2003).

2. Presentes os pressupostos autorizadores, nada a reparar na decisão concessiva da liminar, que determinou aos réus o fornecimento dos medicamentos de que a autora necessita para o seu tratamento de saúde.

3. Agravo desprovido.

(Ag n. 2004.01.00.009729-0/MG - Relator Juiz Federal Carlos Augusto Brandão (Convocado) - DJ de 06.03.2006)

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. RISCO DE VIDA.

1. Confirma-se liminar que determinou à União que procedesse ao repasse financeiro referente à aquisição, pelo Estado da Bahia, de medicamento indispensável à sobrevivência do Agravado.

2. Dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento.

(Ag n. 2005.01.00.012125-2/BA - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Galloti Rodrigues - DJ de 28.11.2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PARA TRATAMENTO DE MAL DE PARKINSON E ATROFIA CEREBRAL. RISCO DE VIDA. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GENÉRICO. POSSIBILIDADE.

1. A proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92, art. 1º, § 3º) deve ser interpretada conforme a Constituição, admitindo-se, em obsequio aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo, e da efetividade da jurisdição, seja, em casos excepcionais, deferida liminar satisfativa, ou antecipação de tutela parcialmente irreversível (CPC, art. 273, § 2º), quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito.

2. É o que ocorre na hipótese dos autos, em que as Agravadas correm risco de vida, justificando-se a concessão de tutela antecipada, com apoio no art. 273 do CPC, para assegurar-lhes a aquisição de remédio indispensável à sua sobrevivência, até o julgamento final da sua ação ordinária.

3. É possível fornecer às Agravadas remédios genéricos ou similares àqueles pedidos, sendo certo, também, que esses remédios só deverão ser fornecidos enquanto houver receita médica solicitando a sua aquisição para tratamento das pacientes.

4. Dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento.

(Ag n. 2004.01.00.008182-0/GO - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Galloti Rodrigues - DJ de 13.06.2005)

Desse modo, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso, com apoio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 29, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2011.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0014381-62.2011.4.01.0000/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN  
 AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO - ABIA  
 ADVOGADO : LUIS ROBERTO BARROSO  
 ADVOGADO : ANA PAULA DE BARCELLOS  
 ADVOGADO : KARIN BASILIO KHALILI  
 ADVOGADO : VIVIANE PEREZ  
 ADVOGADO : EDUARDO MENDONCA  
 AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
 PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação - ABIA contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em sede de ação ordinária em que se discute a legalidade da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA RDC 24/2010, deferiu o pedido de ingresso no feito, como *amicus curiae*, do Instituto Alana e do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (fls. 18-19).

2. Sustenta a agravante que a figura do *amicus curiae* só é admitida em sede de controle concentrado de constitucionalidade e que sua participação está restrita à apresentação de memoriais e documentos e à sustentação oral, inexistindo previsão legal para essa modalidade de intervenção em feitos subjetivos; que a admissão de *amicus curiae* em processos subjetivos não se coaduna com a garantia constitucional da razoável duração do processo; que as intervenientes não lograram demonstrar as razões que justifiquem a utilidade dessa atuação como forma de viabilizar uma adequada resolução da questão constitucional; e que a decisão agravada avaliou somente a relevância da matéria, deixando de verificar a presença de interesse, consubstanciado na representatividade das entidades, como forma de contribuir com dados e informações relevantes à solução da controvérsia, uma vez que elas não atuam de forma específica e não possuem conhecimento na matéria em debate.

Autos conclusos. Decido.

4. A figura do *amicus curiae* foi positivada no direito brasileiro por intermédio da Lei 9.868/1999, que trata do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

5. Com efeito, o art. 7º, caput e § 2º, da Lei 9.868/1999 assim dispõe: "Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades."

6. Já o art. 29 do mesmo diploma legal veio permitir o ingresso de *amici curiae* no incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo perante os tribunais previsto nos arts. 480 e segs. do CPC, senão vejamos:

"Art. 29. O art. 482 do Código de Processo Civil fica acrescido dos seguintes parágrafos:

'Art. 482. ....

§ 1º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.

§ 3º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades."

7. Com base nos dispositivos legais referidos, alguns precedentes são no sentido de somente ser possível a admissão de *amicus curiae* quando se tratar de matéria constitucional e que essa intervenção estaria restrita à apresentação de memoriais ou à juntada de documentos. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CÓPIAS AUTENTICADAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE" - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETRÓBRAS: RESGATE - DECADÊNCIA.

1. As cópias dos títulos juntadas aos autos foram autenticadas em cartório, servindo para demonstrar o interesse processual do autor.

2. Não há falar, no caso, em ilegitimidade passiva da FN, pois detém responsabilidade solidária quanto ao pagamento dos referidos títulos, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei n. 4.156/1962

3. A figura do 'amicus curiae' somente é admitida no ordenamento jurídico brasileiro quando a matéria tratada for de índole constitucional e não permite a formulação de requerimentos, senão que a apresentação de memoriais e sustentação oral na sessão de julgamentos.

4. As obrigações ao portador da ELETROBRÁS, tomadas pelos consumidores de energia elétrica em ressarcimento ao Imposto Único sobre Energia Elétrica (empréstimo compulsório), nos termos da Lei n. 4.156/62, Lei n. 5.073/66 e Lei n. 5.824/72, possuem prazo de vinte anos para seu resgate, nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei n. 5.073/1966.

5. Exigível o título, o prazo para reclamar o seu não pagamento é de cinco anos, nos termos do Decreto-Lei n. 644, de 22 JUN 1969.

6. Decorridos mais de cinco anos do vencimento do título, aplicável a decadência.

7. Pedidos formulados por ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros de que não se conhece: petição desentranhada. Apelações providas em parte e remessa oficial provida: pedido improcedente.

8. Peças liberadas pelo Relator, em 06/05/2008, para publicação do acórdão."

(AC 2003.34.00.000672-6/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.122 de 23/05/2008.)

8. No mesmo sentido, a AC 0003106-19.2002.4.01.3400/DF (Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.108 de 25/02/2011) e a AC 0019197-19.2004.4.01.3400/DF (Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.112 de 25/02/2011).

9. Entretanto, muito embora inexista previsão legal para a intervenção de *amici curiae* fora das hipóteses de controle concentrado de constitucionalidade ou de incidente de inconstitucionalidade, tem-se também admitido tal espécie de intervenção sempre que o relevante interesse público a justifique, senão vejamos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PATENTE PIPELINE. PRAZO. CONTAGEM. AMICUS CURIAE. INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA. PEDIDO. TERCEIRO INTERESSADO. NECESSIDADE. INTERESSE JURÍDICO. LIMITES.

1. Nos termos do art. 230 da Lei nº 9.279/96, a revalidação patentária pipeline é conferida pelo prazo remanescente que a patente tem no exterior, a contar do primeiro depósito do pedido de proteção da patente. Precedentes.

2. A intervenção do *amicus curiae* no processo deve se ater ao interesse público do processo submetido à análise judicial, sobre o qual se legitima a participação processual do terceiro.

3. O interesse institucional pode eventualmente caracterizar-se como público, desde que transcenda o interesse individual do próprio *amicus curiae*.

4. O pedido de assistência exige a iniciativa do terceiro, que deve peticionar expondo os fatos e as razões pelas quais considera ter interesse jurídico na demanda.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1192841/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ-e 13/05/2011.)

10. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do acórdão do julgado acima referido:

".....  
Compulsando os autos, verifica-se que a ABIFINA interveio no processo requerendo sua admissão na qualidade de *amicus curiae* (fls. 430/440, e-STJ), tendo sustentado 'a existência puramente de interesse público no deslinde da causa' (fl. 992, e-STJ).

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que, após negar à ABIFINA a condição de *amicus curiae*, sob o argumento de que sua manifestação nos autos 'mostrou-se claramente favorável ao êxito de uma das partes' (fl. 1.039, e-STJ) o TRF da 2ª Região concluiu estar 'configurada a existência de interesse jurídico da ABIFINA na presente causa' e, de ofício, determinou "sua admissão no feito, na condição de assistente da parte demandada [INPI]" (fl. 1.040, e-STJ).

A SANOFI se mostra contrária a essa decisão, alegando que: (i) jamais houve pedido da ABIFINA para ingresso como assistente; (ii) não se concedeu às partes a possibilidade de impugnar a admissão da ABIFINA como assistente; e (iii) a ABIFINA não tem interesse jurídico no resultado da ação.

Inicialmente, cumpre examinar a legitimidade da ABIFINA para atuar no processo como *amicus curiae*.

Conforme admite a própria ABIFINA, ela é 'uma entidade classista de âmbito nacional, representante de grandes e médias indústrias que atuam nas áreas da química fina, em especial farmoquímica, farmacêutica e agroquímica', fundada 'com o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico e industrial de empresas nacionais atuantes no setor' (fl. 431, e-STJ).

Na lição de Milton Luiz Pereira, a intervenção do *amicus curiae* 'deve-se ater ao interesse público do processo submetido à análise judicial, sobre o qual se legitima a participação processual do terceiro, desde que demonstre ele o fundamento jurídico para sua pretensão' (*Amicus curiae: intervenção de terceiros*. Revista de Processo, São Paulo: RT, ano 28, n. 109, 2003, p. 41).

Nesse contexto, há de se ter em mente que o interesse institucional pode eventualmente caracterizar-se como público, desde que transcenda o interesse individual do próprio *amicus curiae*. Cassio Scarpinella Bueno observa que o interesse institucional será público quando 'valer em juízo pelo que ele diz respeito às instituições, aos interesses corporificados no *amicus*, externos a ele e não pelos interesses que ele próprio *amicus* pode, eventualmente, possuir' (*Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 503).

Evidente, portanto, que a ABIFINA representa interesses internos das empresas a ela associadas, as quais podem vir a explorar economicamente as fórmulas cuja proteção patentária a SANOFI procura estender por intermédio desta ação. Assim, correto o posicionamento do TRF da 2ª Região ao decidir pela 'impossibilidade de intervenção da referida associação na qualidade de *amicus curiae*' (fl. 1.040, e-STJ).

Por outro lado, ainda que assim não fosse, constata-se a inexistência de recurso da ABIFINA contra a decisão que lhe suprimiu a qualidade de *amicus curiae*, de modo que se mostra impossível restabelecer essa condição processual, tendo em vista o princípio que veda a *reformatio in pejus*.

Demonstrado o descabimento da manutenção da ABIFINA nos autos na condição de *amicus curiae*, resta determinar se o TRF da 2ª Região poderia, de ofício, ter a admitido no processo como assistente do INPI.

A assistência consiste numa modalidade de intervenção de terceiro, pela qual este ingressa em processo alheio para auxiliar uma das partes. É admitida nas situações em que esse terceiro possa vir a sofrer prejuízos jurídicos decorrentes de decisão desfavorável ao assistido.

Freddie Didier Jr. bem ressalta que o pedido de assistência possui um procedimento próprio, devendo o terceiro peticionar 'expondo os fatos e as razões pelas quais considera ter interesse jurídico na demanda' (Curso de direito processual civil, vol. 1, 11ª ed. Salvador: Editora Podium, 2009, p. 337).

Na hipótese específica dos autos, como visto, jamais houve pedido da ABIFINA para integrar o processo como assistente, consoante exigem os arts 50 e 51 do CPC. A associação se limitou a pleitear seu ingresso na ação como *amicus curiae*, sendo certo que os institutos em questão possuem requisitos de admissão totalmente diferentes.

Dessarte, sem pedido da parte, era defeso ao TRF da 2ª Região deferir a assistência, a teor do que dispõe o art. 128 do CPC.

Aliás, a própria ABIFINA, em sede de embargos de declaração, se posta contrariamente a essa decisão, afirmando que 'em nenhum momento pleiteou, pretendeu ou outorgou poderes para obter seu ingresso no feito na modalidade de assistente' (fl. 1.104, e-STJ).

Diante disso, há de se reformar parcialmente o acórdão recorrido, na parte em que admite a ABIFINA no processo como assistente.

11. Assim, o ingresso de *amicus curiae* não se confunde com as hipóteses de assistência e de intervenção de terceiros previstas nos arts. 50 e segs. do CPC, uma vez que esses últimos intervêm no processo para defender direito ou interesse próprio, enquanto que aquele busca a defesa do interesse público. Assim, o assistente ou o oponente, por exemplo, sempre litigarão em favor de uma das partes. Já figura do *amicus curiae* não estará, necessariamente, atuando ao lado de um dos litigantes, já que seu objetivo é fornecer subsídios ao juiz para que ele possa decidir de forma a preservar o interesse da sociedade.

12. Da mesma forma em que o v. voto condutor do *decisum* citado insiste que *amicus curiae* não pode ser coadjuvante do interesse de uma das partes, com clareza cristalina ensina prof. Cassio Scarpinella Bueno, in *Amicus Curiae* no Processo Civil Brasileiro, 2ª edição, Saraiva, Capítulo 7, item 2.1, sob título A Imparcialidade (a institucionalidade) do *amicus*, pgs. 537 a 545, que:

Sustentamos nos itens 2 e 3 do Capítulo 6 que a função do *amicus curiae* pode e deve ser aproximada das funções exercidas pelo Ministério Público quando atua na qualidade de fiscal da lei e ao perito. Pelas mesmas razões, fortalecidos pela nossa concepção do específico interesse que motiva a intervenção do *amicus curiae* - o interesse institucional do qual nos ocupamos no item 5.8 do capítulo 6 -, propomos um necessário distanciamento entre a atuação substancial do *amicus curiae* e do assistente. Em duas sentenças: o *amicus*, a exemplo do que deve se dar com relação ao custos legis e com o perito, deve ser imparcial, deve ser digno de confiança do magistrado, já que sua função, em última análise, é a de fornecer elementos para o proferimento de melhor decisão judicial. O *amicus*, diferentemente do que se dá com o assistente, não tem e não pode ter um específico interesse "seu" na causa, que possa desviá-lo do atingimento das suas próprias finalidades. O fornecimento de elementos "interessados" porque intimamente relacionados com a controvérsia para o juízo ter condições de julgá-la é exclusividade das partes e dos terceiros tradicionais.

Imediata a percepção, feita a análise daquele comando legal, de que todos aqueles que atuam, de uma forma ou de outra, em prol do proferimento de uma decisão jurisdicional, estão, para o sistema brasileiro, sujeitos ao impedimento ou à suspeição de que tratam os arts. 134 e 135, respectivamente, do Código de Processo Civil. Mesmo aquele que têm como função, apenas e tão somente, auxiliar o juiz a entender determinado acontecimento que está fora de seus conhecimentos normais de bacharel em Direito (o perito) ou aquele que traduz, para o juiz, alguma língua que não seja de seu conhecimento (o intérprete). Parece correta, dessa forma, a lição de que todo aquele que, de uma forma ou de outra busca influenciar na cognição do juiz, na formação de seu convencimento, está sujeito a um regime de imparcialidade, subjetiva e objetivamente, nos termos do Código de Processo Civil.

A exceção que decorre do próprio texto legal, não fosse suficiente a etimologia da palavra, diz respeito às "partes". Não é por outra razão que o inciso I do art. 138 do Código de Processo Civil faz expressa ressalva quanto ao impedimento ou a suspeição nos casos em que o Ministério Público for parte. Nessas situações, não há suspeição mesmo que o Ministério Público seja "interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes".

Diante dessas considerações, não vemos como afastar - justamente em função do papel que se espera seja exercido como *amicus curiae* - que ele possa estar, em alguma medida, sujeito ao regime de imparcialidade que o art. 138 do Código de Processo Civil impõe a todos aqueles sujeitos processuais que, de forma mais ou menos intensa, colaboram na qualidade de longa manus do juiz. Assim - e expressamente - o custos legis, o perito e o intérprete. Mesmo com as testemunhas a solução não é diversa, como se vê dos arts. 405, § 3º, IV, e 414, caput, e § 1º, do Código de Processo Civil (v. item 2.4 do Capítulo 5).

Portanto, na exata medida em que o *amicus curiae* puder ser inserido em alguma das situações descritas nos arts. 134 ou 135 do Código de Processo Civil deverá ser considerado impedido suspeito, respectivamente. E não vemos como negar a aplicabilidade desse regime que o Código de Processo Civil reserva para todos os auxiliares da justiça que, de uma forma ou de outra, atuam na formação de sua convicção judicial, até como maneira de adequadamente verificar a ocorrência, em cada caso, do interesse institucional que justifica, vimos no item 5.8 do Capítulo 6, o ingresso do *amicus curiae*, dignificando, com isso, a razão de ser dessa figura e, caso a caso, a confiabilidade de sua manifestação em juízo como fator de aprimoramento da qualidade das decisões jurisdicionais dos casos em que ele, *amicus*, intervém.

Não há como, à luz dessas considerações, não concluir que a imparcialidade do *amicus* pode e deve ser contrastada como requisito indispensável para o seu ingresso e manifestação em juízo. Mais ainda naqueles casos em que a intervenção for espontânea. Nesses casos, não descartamos, até mesmo, a abertura de diligências pelo juiz, no que é forte no atual regramento do direito norte-americano, para que constate, exaustivamente, a razão pelo qual o *amicus* pretende intervir no processo. Questionando-o - por que não? - a respeito de quem para os honorários de eu advogado ou, mais amplamente, "financia" ou "incentiva" sua atuação em juízo. Tudo isso com o fito único de contrastar adequadamente o único interesse que pode legitimar o seu ingresso em juízo.

É desse ponto de vista que, finalmente, sentimo-nos confortáveis, vez por todas, para "validar" como *amicus curiae* os casos que assim identificamos ao longo do Capítulo 4. O "ser" *amicus* pressupõe, necessariamente, a predisposição de agir em prol de um interesse qualificável de institucional. Toda vez que o ânimo do *amicus* puder evidenciar que ele busca a tutela de um direito seu próprio, no sentido tradicional do termo - e, com relação às pessoas de direito público, algo próximo ao que a doutrina identifica como o interesse secundário -, a intervenção deve ser negada, ou, quando menos, a manifestação apresentada pelo interveniente não deve ser considerada pelo julgador.

13. Posto isso, passo ao exame da situação do ingresso das duas entidades como *amici curiae*. Aparentemente, há certo interesse em coadjuvar o da ANVISA, tendo em vista as seguintes manifestações do IDEC e do Instituto Alana (fls. 137-138) do presente instrumento, *verbis*:

Observa-se que os efeitos da decisão da ação em epígrafe não se restringem apenas às partes envolvidas, mas atingem toda a sociedade, uma vez que o objeto disputado é uma Resolução que visa assegurar o direito de informação dos consumidores e promover a saúde da população brasileira, ao alertar os cidadãos acerca dos riscos envolvidos no consumo excessivo de alimentos com altos índices de sal, gordura e açúcar e de bebidas com baixo teor nutricional. Apresenta, portanto, matéria de cunho eminentemente constitucional e feita a direitos fundamentais - direito à saúde e à informação do consumidor - e cujo desfecho interessa a todos, muito mais do que às partes envolvidas diretamente.

O Brasil passa atualmente por um intenso processo de transição nutricional e muitas das mudanças de padrões alimentares da população têm relação direta com o estímulo ao consumo de alimentos ultraprocessados e altamente calóricos, particularmente por meio da publicidade.

Com base em diversos estudos e diretrizes internacionais - inclusive recentemente aprovadas pela OMS -, a ANVISA aprovou, recentemente, a RDC n. 24/2010, que regulamenta a publicidade destes alimentos, com vistas à promoção e garantia da saúde da população brasileira. Informações sobre a verdadeira epidemia de obesidade que se espalha pelo Brasil, bem como sobre todo o processo de discussão da referida Resolução, que se fez por meio de

consulta Pública, encontram-se consolidados no documento anexo (doc. 3) que é a cópia de manifestação encaminhada à Advocacia Geral da União em 18 de agosto do presente ano.

Frise-se que toda e qualquer discussão relativa a esta Resolução reveste-se de uma caráter público inegável. Note-se que tanto o Instituto Alana quanto o IDEC participaram ativamente do processo de Consulta Pública viabilizado pela ANVISA no período de 2006 a 2010. Além disso, a missão e a atuação cotidiana e consistente de ambas as instituições são direcionadas a promoção e garantia dos direitos dos consumidores e das crianças, bem como orientada para a discussão pública de assuntos relacionados, características que as legitimam como importantes e indispensáveis interlocutores neste processo.

14. A seguir juntam à fl. 654-656 dos autos principais (cópia às fls. 169-171), protocolo em 28/10/2010, petição onde exibem cópia de Revista do Direito Sanitário, aparentemente publicada pela própria Ré, ANVISA, apresentação anterior à contestação, fl. 103, ocorrida em 18/11/2010.

15. Vê-se, assim, que sob o título de *amici curiae*, na realidade, parece, pelo menos num exame perfunctório, que se trata de pedido de litisconsórcio passivo ou assistência à ré, situações de intervenção que não podem, à primeira vista, travestir-se em *amici curiae*.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo e, por ora, excluo o Instituto Alana e o IDEC do feito, ficando sem efeito a decisão de fls. 723-724 dos autos da Ação Ordinária 42882-45.2010.4.01.3400/DF.

Retifique-se a autuação, fazendo constar também como agravados o Instituto Alana e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, e como seus advogados aqueles constantes do documento de fls. 134-139.

Publique-se. Intimem-se os agravados (Instituto Alana, IDEC e ANVISA) para apresentarem resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC, e para terem ciência desta decisão.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Brasília, 9 de junho de 2011.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0017360-94.2011.4.01.0000/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO  
 AGRAVADO : JOAO BATISTA BORSATO  
 DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

#### D E C I S Ã O

A decisão ora impugnada assegurou à parte agravada o tratamento de saúde necessário, conforme prescrição médica, para o restabelecimento da enfermidade que lhe acometeu.

A agravante alega, em resumo, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo de qualquer ação que objetiva a provisão de remédio, pois ela não detém função executória no que se refere ao Sistema Unico de Saúde, não podendo ser compelida a prestar atendimento direto e pessoal e que não se podem estabelecer privilégios a quem quer que seja e sob qualquer pretexto, razão pela qual a decisão impugnada deve ser reformada.

Decido.

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Verifica-se, na hipótese, que a decisão agravada não merece reparo, uma vez que encontra respaldo em precedentes deste Tribunal, que estabelecem ser dever do Estado garantir o direito à vida e à saúde, conforme os arts. 5º e 196 da Constituição Federal, devendo assegurar a todos o acesso às ações e serviços para proteção e recuperação da saúde, incluindo o fornecimento de medicamentos, a fim de preservar a vida.

Da Sexta Turma, dentre outros, destaco o seguinte julgado, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. "CICLOTIMIA E EPISÓDIO MISTO DE HUMOR". ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. REQUISITOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. "A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves" (STJ, REsp n. 507.205-PR, Relator Ministro José Delgado, acórdão publicado no DJ de 17.11.2003).

2. Presentes os pressupostos autorizadores, nada a reparar na decisão concessiva da liminar, que determinou aos réus o fornecimento dos medicamentos de que a autora necessita para o seu tratamento de saúde.

3. Agravo desprovido.

(Ag n. 2004.01.00.009729-0/MG - Relator Juiz Federal Carlos Augusto Brandão (Convocado) - DJ de 06.03.2006)

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. RISCO DE VIDA.

1. Confirma-se liminar que determinou à União que procedesse ao repasse financeiro referente à aquisição, pelo Estado da Bahia, de medicamento indispensável à sobrevivência do Agravado.

2. Dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento.

(Ag n. 2005.01.00.012125-2/BA - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - DJ de 28.11.2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO PARA TRATAMENTO DE MAL DE PARKINSON E ATROFIA CEREBRAL. RISCO DE VIDA. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GENÉRICO. POSSIBILIDADE.

1. A proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (Lei 8.437/92, art. 1º, § 3º) deve ser interpretada conforme a Constituição, admitindo-se, em obsequio aos princípios da razoabilidade, do devido processo legal substantivo, e da efetividade da jurisdição, seja, em casos excepcionais, deferida liminar satisfativa, ou antecipação de tutela parcialmente irreversível (CPC, art. 273, § 2º), quando tal providência seja imprescindível para evitar perecimento de direito.

2. É o que ocorre na hipótese dos autos, em que as Agravadas correm risco de vida, justificando-se a concessão de tutela antecipada, com apoio no art. 273 do CPC, para assegurar-lhes a aquisição de remédio indispensável à sua sobrevivência, até o julgamento final da sua ação ordinária.

3. É possível fornecer às Agravadas remédios genéricos ou similares àqueles pedidos, sendo certo, também, que esses remédios só deverão ser fornecidos enquanto houver receita médica solicitando a sua aquisição para tratamento das pacientes.

4. Dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento.

(Ag n. 2004.01.00.008182-0/GO - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - DJ de 13.06.2005)

Desse modo, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso, com apoio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 29, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2011.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0017510-75.2011.4.01.0000/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
 PROCURADOR : ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO  
 AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES

#### D E C I S Ã O

A decisão ora impugnada assegurou à parte agravada o tratamento de saúde necessário, conforme prescrição médica, para o restabelecimento da enfermidade que lhe acometeu.